

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA**

**CURSO DE DIREITO**

**LIMITES JURÍDICOS AO DISCURSO RELIGIOSO NA ATUAÇÃO DO  
ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO CONTEMPORÂNEO**

**WIGUINA RAYAM DA SILVA**

**CARUARU  
2018**

**WIGUINA RAYAM DA SILVA**

**LIMITES JURÍDICOS AO DISCURSO RELIGIOSO NA ATUAÇÃO DO  
ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO CONTEMPORÂNEO**

Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) para graduação em Direito no Centro Universitário Tabosa de Almeida ASCES/UNITA, orientado pelo Prof. Dr. Ademario Tavares.

**CARUARU  
2018**

## BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Presidente: Prof.

---

Primeiro Avaliador: Prof.

---

Segundo Avaliador: Prof.

## RESUMO

O objetivo do artigo é a análise dos impasse e conflitos entre religião e o estado, através de discursos e práticas legislativa de agentes que são ao mesmo tempo políticos e religiosos, ao mesmo tempo a pesquisa transcorre desde a constatação do arcabouço religioso flagrantemente usado por representantes políticos, até a função que o poder judiciário tem de preponderar princípios entre eles o da liberdade de expressão religiosa na iminência do caso concreto, além de todas essas questões o artigo é composto também por uma análise da teoria dos limites imanentes dos princípios fundamentais. Num aspecto bem geral está latente no conteúdo de todo o artigo a questão da laicidade do estado democrático de direito e seu pluralismo político, ainda se propôs a inquirir quanto de liberdade os limites jurídicos dispõem para a representação das minorias ligadas a ideologias religiosas no âmbito estatal, por que tentar delimitar até onde vai a liberdade do discurso religioso no estado democrático de direito foi de fundamental importância para a pesquisa, ao mesmo tempo que não menos significativo foi poder constatar a ingerência do poder judicial na resolução de casos concretos fazendo uso para tanto sempre que possível do princípio da proporcionalidade.

**Palavras-Chave:** Estado laico; Religião; Limites Imanentes ; Pluralismo ; Liberdade.

## ABSTRACT

The objective of this article is the analysis of the impasse and conflicts between religion and the state, through discourses and legislative practices of agents who are both political and religious, at the same time the research runs from the verification of the religious framework blatantly used by representatives political, even the function that the judiciary has to preponderate principles among them the one of the freedom of religious expression in the imminence of the concrete case, besides all these questions the article is also composed by an analysis of the theory of the immanent limits of the fundamental principles. In a very general aspect is latent in the content of the whole article the question of the secularity of the democratic state of law and its political pluralism, still it was proposed to inquire how much freedom the legal limits has for the representation of the minorities linked to religious ideologies in the state scope , because trying to delimit as far as the freedom of religious discourse in the democratic state of law was of fundamental importance for the research, while not less significant was to be able to verify the interference of the judicial power in the resolution of concrete cases making use of both where possible of the principle of proportionality.

**Keywords:** laic State; Religion; Limits Immanent; Pluralism; Freedom;

## SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| Introdução.....  | 06 |
| 1. Laicidade do Estado.....  | 08 |
| 1.1 Discurso Religioso Politizado.....   | 09 |
| 2. A política à serviço do cristianismo.....   | 15 |
| 3. Limites jurídicos dos direitos fundamentais e a liberdade de expressão religiosa..... | 18 |
| 4. Limites imanentes – A observância de sobreprincípios.....                             | 22 |
| Conclusões.....  | 24 |
| Referências.....   | 25 |

## Introdução

Quando a igreja desvinculou-se do estado na Europa períodos depois da Revolução Francesa, uma das grandes soluções que se alegava com essa mudança foi o afastamento de preconceitos e ideologias concebidos pela Igreja que influenciavam diretamente as decisões do Estado. Em outras palavras: antes da Revolução, não havia distinção entre o religioso e o privado na esfera da política e do poder público.

Esse fenômeno, que consiste na ingerência da vida privada no âmbito público, tem diversas repercussões para a sociedade; por consequência torna-se bastante interessante a análise da dimensão que esses conceitos da vida particular - como por exemplo os vindos da religião, pode afetar grupos diversos e específicos na esfera política e no próprio meio jurídico, não obstante trazendo também implicações diretas no campo social.

Para ser ainda mais precisa esta afirmação, é necessária que se faça uma análise de como e quanto a religião pode interferir e modificar a vida política do Brasil na atualidade. Esta é a motivação que garante esse trabalho, que observará, no contexto do tema, que o federalismo e a forma como o mesmo foi moldado no país torna essa problemática ainda mais interessante.

Com o advento da abertura política e a redemocratização no país materializada através da Constituição Federal ( CF/88) a política então pode contar com uma pluralidade de partidos - o que outrora era impensável- e ideologias, além disso esse modelo proporciona uma valorização da política local (municípios) como instrumento para se chegar ao congresso através de parcerias formando nesse sentido clãs políticos organizados capaz de eleger candidatos que fazem parte do arranjo e renovar candidaturas a cada período eleitoral, funcionando como um ciclo, esse método normalmente é executado por clãs políticos familiares, porém estamos verificando uma nova formação desse fenômeno envolvendo atores religiosos. Perceber que a bancada evangélica está cada vez mais atuante no Congresso Nacional no exercício de sua função primária - que é legislar - e que algumas figuras que compõem esta mesma bancada são de fato expressivas e bastante notadas em outras funções do poder Público, é algo evidente. Com base nessa constatação é repetitivo alegar - porém necessário -, que políticos evangélicos estão cada vez mais

presentes, atuantes e influentes na formação de opinião dentro e fora do Congresso Nacional. A dualidade dessa atuação se configura exatamente nessa ordem: antes de ser eleito com o convencimento de um eleitorado religioso e após a eleição com discursos ideológicos dentro do próprio órgão, atuando para que seja estabelecido no seu mandato uma base teórica e conseqüentemente colocando essa base em prática com as proposituras e aprovações e reprovações de projetos de leis que podem ou não afetar direitos de determinadas minorias.

A genuína representatividade nem sempre pode ser visualizada nesses tipos de candidatos. Segundo Barry Ames, em seu livro *Os entraves da democracia no Brasil*, “[...] as regras do sistema eleitoral brasileiro distorcem a representação e a prestação de contas dos políticos aos seus eleitores. [...]”.

Tendo como tema central desta pesquisa os limites entre o discurso religioso e as ferramentas estatais de controle no cenário político brasileiro, pode-se afirmar que pretende este trabalho fazer uma análise desses fenômenos decorrentes de um estado laico ao mesmo tempo pluralista observar os possíveis impactos às minorias opostas ao credo religioso.

Convém destacar que foram usadas como fontes primárias da pesquisa os autores Barry Ames e Maria das Dores Campos Machados em suas respectivas obras (*Os Entraves da Democracia no Brasil* e *Religião e Política no Brasil Contemporâneo: uma Análise dos Pentecostais e Carismáticos Católicos*).

Também foi realizada busca de artigos científicos na base de dados Scielo utilizando como parâmetro de escolha (descritores ou termos de busca) temas como laicidade do estado, política e religião, limites imanentes dos direitos fundamentais.

Dentro desse quadro geral de problemas a serem entendidos não seria cauteloso deixar de investigar as motivações privadas de cunho religioso com as decisões nas proposituras de projetos de leis por esses agentes políticos religiosos que envolvem as minorias, e precisar as dimensões que essas proposituras podem ou não afetar esses grupos que se encontram classificados como minoritários dentro do cenário social.

Quanto à abordagem se optou pela forma qualitativa tendo em vista uma gama de conceitos a serem trabalhados no estudo do objeto e o seu caráter subjetivo devido suas particularidades que envolve entre outros fatores a ingerência do religiosos na

esfera política trazendo assim para o estudo uma necessidade de compreender melhor como se dar esses fenômenos nesses grupos políticos em específico.

### **1. Laicidade do Estado**

Como ponto de partida para a abordagem do tópico acima e sua aplicação prática se faz necessário o entendimento de que a laicidade, apesar de ter suas ligações com a esfera religiosa, a princípio surge como fenômeno político dentro da esfera estatal e não da religião, visto que é o Estado que declara ser (ou não), laico. Pois apesar de ser possível a interferência da camada civil no que concerne à sua gênese, o Estado (político) tem em regra a função de instrumentalizar a laicidade para que as intenções de uma sociedade que deseja ser governada dentro desses parâmetros por leis que declarem tal escolha sejam conferidas e reafirmadas no caso concreto, se materializando de forma organizada dentro de um sistema de regras que proporcionem e a segurem tais intenções (RANQUETAT JR., 2009, p. 4-5).

Apesar do termo laicidade trazer consigo - em uma visão mais simples -, a negativa da religião com relação a assuntos concernentes à esfera pública, é possível que se possa ampliar as lentes para uma observação mais minuciosa desse fenômeno, e assim detectar não apenas uma negativa restritiva dentro do Estado com relação a matérias religiosas, mas de forma mais consistente pode-se afirmar que na verdade a neutralidade é a palavra que define o termo laicidade (RANQUETAT JR., 2009). Tendo isso em vista ainda é possível observar que essa neutralidade pode trazer um outro sentido ao termo, pois a partir de então pode-se tratar a laicidade como imparcialidade do Estado com relação a assuntos religiosos, o que leva a concluir que o Estado laico deve, sustentado por essa neutralidade, tratar as religiões de forma igualitária (RANQUETAT JR., 2009, pp. 4-5).

Ainda segundo Cesar A. Ranquetat Jr. (2009, p.5) verifica-se que “[...] A laicidade não se confunde com a liberdade religiosa, o pluralismo e a tolerância.

Estas são conseqüências, resultados da laicidade. Pode haver liberdade religiosa, pluralismo e tolerância sem que haja laicidade [...]”.

É necessário deixar claro que o processo de laicização não funciona de maneira linear em todos os países, como também é perfeitamente passível de sofrer

retrocessos. Uma sociedade que preteriu a laicização em detrimento de uma postura estatal religiosa pode novamente vir a assumir a última para vigorar no país; ou seja: o processo é perfeitamente reversível e singular para cada cultura e cada sociedade. O Brasil, por exemplo, apesar de ter como religião oficial o catolicismo no tempo do império, já previa na Constituição de 1824 a garantia da liberdade religiosa, o que demonstra o início de uma certa abertura para uma liberdade de escolha em tempos ainda tão tradicionais e apegados ao catolicismo (RANQUETAT JR.,2009, p.5).

Ainda sobre o conceito de laicidade Blancarte ( 2000, p.6) entende:

Como un régimen social de convivencia, cuyas instituciones políticas están legitimadas principalmente por la soberanía popular, y no por elementos religiosos. Por eso, el Estado laico surge realmente cuando el origen de esta soberanía ya no es sagrada sino popular. (BLANCARTE apud RANQUETAT JR.,2009, p.5)

Segundo Bobbio (1999, p.2), conforme citado por Ranquetat Jr. (2009, p.5) “no es en sí mismo una nueva cultura, sino la condición para la convivencia de todas las posibles culturas. La laicidad expresa más bien un método que un contenido”.

É possível visualizar na citação logo acima, que para o autor italiano a laicidade de um Estado não significa uma nova religião e sim o mecanismo necessário, ou seja, o sistema usado para proporcionar o convívio pacífico de todas as religiões dentro da sociedade que assume essa forma de relação do Estado com a religião.

### **1.1 Discurso Religioso Politizado**

Segundo Burity (2001, p. 28) a desprivatização da religião - lembrando que a privatização da religião foi um dos requisitos impostos a princípio quando se pensou em um Estado laico - seria o “deslocamento de fronteiras e ressignificação ou redescritção de práticas do religioso”. Explicando melhor esse termo o autor afirma que se trata da volta da religião à esfera pública, como se pode observar no fragmento a seguir:

Esta conjunção de aprofundamento da religião como prática pessoal e desprivatização da religião como força social e política é, ao meu ver, muito mais frutífera como agenda para investigação do que a discussão sobre o "retorno do sagrado" ou as querelas sobre a secularização, notadamente se estamos pensando na questão da relação entre religião e política. Se há alguma volta aqui, para efeito de nossa discussão, é a da religião à esfera pública, uma penetração

ou reabertura dos espaços públicos - institucionalizados ou não - à ação organizada de grupos e organizações religiosas, e não tanto um reavivamento da adesão religiosa, que teria quase desaparecido e regressaria à esfera da cultura( BURITTY, 2001, p. 29).

O processo de democratização trouxe para a sociedade moderna suas instituições da democracia liberal, porém não apenas isso. Como marca da laicidade estatal - já percorrida nos pontos acima - veio também a difusão de uma lógica pluralista abrindo assim espaço para uma reafirmação de grupos baseados nas suas diferentes forma de identidade e permitindo que essas fiquem bastantes evidentes no meio público e político. Nesse sentido esses acontecimentos acabaram colocando a religião em evidência e possibilitando o discurso religioso com enfoque no âmbito da política, evidencia-se nesse momento um discurso político com grande teor social porém sacro, dentro de um tempo que podemos chamar de pós-moderno ou contemporâneo (BURITTY, 2001, p. 29).

A questão a ser verificada é que o Estado laico proclama acima de tudo uma neutralidade com a privatização da religião que proporciona a separação entre igreja e Estado. Tendo em vista esses termos seria possível um discurso político embebido em religiosidade prevalecer de forma constante e ativa sem alterar as bases de um Estado que se auto declara laico, a participação da religião em relação ao meio público/político e sua desprivatização alcança até que ponto os dispositivos constitucionais sobre a liberdade de crença no Brasil.( BURITTY, 2001, p. 30)

Nesse sentido Ferrari (1999, p.14) observa:

o processo de 'desprivatização' mais uma vez questiona a posição do secularismo como conteúdo exclusivo, ou pelo menos predominante, do estado e das estruturas sociais. A idéia de que o espaço público deve estar totalmente destituído de conotações religiosas (a 'praça pública desnuda', evocada por Neuhaus), como pré-requisito para a igualdade e liberdade de seus cidadãos, parece mais frágil hoje do que há alguns anos atrás (FERRARI *apud* BURITTY, 2001, p. 30).

Existe uma preocupação com relação a esse assunto nos seguintes pontos: como definir o quanto a religião pode estar presente e o quanto suas ideias podem ser expressas na esfera pública/política; o quanto ela terá de espaço nesse meio e; quais

atributos exclusivos do Estado e o quanto este pode interferir ou regular assuntos privados (BURITTY, 2001, p. 37).

Isso implica também na maneira que o Estado pode exercer o controle político em relação a essas instituições religiosas e suas práticas e dogmas cada vez mais públicos e politizados, pois com o advento do multiculturalismo cada vez mais o Estado, na sua esfera legal, é incumbido de lidar com questões de tolerância e equilíbrio entre as diversas comunidades religiosas e suas diferenças e especificidades que devem ser reconhecidas e protegidas. Como indica a CF/88 em seu Art. 5º,VI que diz “VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgia” (BURITTY, 2001, p. 38).

A grande questão do multiculturalismo é a possibilidade de ser tendenciosa ao dogmatismo e ao essencialismo, principalmente quando essas entidades religiosas entram em disputa com outras entidades políticas de um grupo que também são consideradas minorias, de grande influência tanto no cenário estatal legislativo quanto nas mídias. A verdade é que a vida religiosa cristã e seus preceitos ainda têm grande influência no mundo ocidental e a sociedade contemporânea vive cotidianamente essa religião. À medida em que o pluralismo se consolida esses grupos adentram a vida pública ao universo da política institucionalizada através de seus representantes (BURITTY, 2001, p. 38).

Tamanha participação da religião na vida pública implica exatamente na tomada de decisões de assuntos do Estado por parte desses atores religiosos agora representantes eleitos que possivelmente tomam decisões de grande repercussão e significância na vida senão de todos mas de diversas camadas da sociedade e diversos grupos específicos. A tomada de decisões por esses atores, em alguns casos sem nenhuma experiência prévia da vida política e de sua grande exposição, poderá fazer com que esses indivíduos migrem com uma nova roupagem, preceitos, imposições e dogmas de origem e práticas religiosas que são estranhas ao Estado (BURITTY, 2001, p. 38).

Nesse é o entendimento de Ames:

O Congresso brasileiro abriga muitas bases de representação, especialmente nos estados que têm maior número de legisladores. Algumas dessas bases são diretas. A “bancada dos evangélicos” faz *lobby* por subsídios para as igrejas e escolas protestantes, mas os votos dos membros do bloco provem justamente dos interesses que representam. ( 2003, p. 87)

Numa visão geral é possível constatar que o discurso político-religioso encontra suas bases na moral e nos bons costumes da própria religião. A politização de preceitos antes vivenciada apenas no âmbito da vida privada religiosa é bem marcante no cenário político brasileiro. O ativismo religioso se torna cada vez mais expressivo nas bancadas parlamentares, permitindo assim relações estreitas entre convicções pessoais religiosas e decisões que afetam a população. Vejamos o que afirma Burity:

O importante a destacar é que, no cenário contemporâneo, há uma disseminação/circulação do religioso em busca de eficácia política, que gera condensações em discursos político-religiosos em contextos nacionais. O rebaixamento das barreiras que o modelo iluminista de oposição entre religião e política impunha, encontrou-se com um ativismo religioso crescentemente mobilizado contra o secularismo ou as injustiças e desigualdades, e isto tem permitido uma configuração múltipla das relações entre religião e política (2001, p.40).

É preciso avaliar se mediante essa representação de interesses não apenas no discurso do voto mas na prática legislativa a qual Ames ( 2003, p. 87) contempla, e saber até onde o direito das outras classes principalmente as as minorias podem ser afetadas por essa ideologia religiosa, materializadas através dos atores políticos que representam essas comunidades no Congresso Nacional, e se essas repercussões sofridas ou não por essas classes opostas, de certa forma não agride o que a constituinte de 1988 aderiu como estado democrático de direito com ênfase numa perspectiva de estado laico.

Argumentações tais como “crente deve votar em crente” é algo bem utilizado por tais candidatos no momento do pleito eleitoral isso é bastante divulgado. Porém não se deve desprezar que o mesmo discurso de cunho religioso dentro do Congresso Nacional tem motivações similares a do pleito, assim também como as motivações que movem projetos de lei em nome de preceitos bíblicos, como se nota em Machado e Burity (2014, p. 602):

Argumentamos que, para os pentecostais, a participação no Poder Legislativo é interpretada a partir de dois vetores principais: a) como forma de sobrevivência em uma ordem social em que as relações entre o estado e os grupos religiosos sempre foram muito assimétricas e onde a agenda política dos movimentos feministas e pela diversidade sexual vem se impondo e orientando as políticas públicas no campo da educação, da saúde e das relações familiares:

b) como forma de construção (minoritária) de uma agência coletivas com pretensões de reconhecimento e influência. Nesse segundo registro, autoconfiança e uma certa maneira de pensar estrategicamente o alcance desses objetivos se combinam ou respondem ao sentimento de insegurança que o discurso da sobrevivência expressa

Nesse sentido o texto é claro quando alude uma suposta proteção ante a modernidade e o avanço de grupos de minorias como feministas através de representatividade parlamentar evangélica. Em contrapartida a esse espírito de sobrevivência há um fator quase que imediato repercutindo nas proposituras de projetos de lei, que são os conceitos religiosos sendo utilizados sumariamente para aprovações e vedações de propostas ligadas a grupos opostos (feministas, LGBT e outros). Como se observa em outra passagem do texto de Machado e Burity, (2014, p. 607):

Em determinados debates, como os ligados à sexualidade e à manipulação genética, discursos científicos, psicológicos e jurídicos são crescentemente identificáveis, contra e a favor, dependendo do ator religioso em questão. Esse aparentemente banal tem grande relevância no debate recente sobre a presença da religião na esfera política.

Em termos gerais a politização religiosa traz implicações na forma de entendimentos de problemas sociais devido à introdução da linguagem bíblica em questões políticas, assim como um certo grau de conservadorismo patriarcal próprio dos costumes religiosos e intolerância ao diferente dos padrões estipulado pela igreja, ao passo que entendimentos contrários enfatizam que a prioridade desses candidatos é a de preservação do modelo tradicional de família em resposta a banalização da célula (família) da sociedade corroída pela modernidade e com grandes efeitos sobre a criminalização.

Nessa Orientação Machado e Burity (2014, p. 607) afirmam que:

A politização religiosa em curso nas sociedades ocidentais tem se defrontado com três ordens de suspeição a) a (re) introdução “indevida da lógica de da linguagem de organizações religiosas no cenário da política institucional; b) seu conteúdo conservador do ponto de vista ideológico; c) seu potencial intolerante, que criaria problemas de coesão social onde já há suficientes desafios colocados pela pluralidades sociocultural existentes

Diante dessa grande quantidade de discursos religiosos cada dia mais frequentes em cenários não apenas públicos mas extremamente políticos, como por exemplo no Congresso Nacional, pode-se entender a motivação desses atores e sua recorrente escolha de adequar seus discursos de cunho religioso ao meio político. Segundo Machado (2017, p.356), em algum momento os grupos pentecostais e os carismáticos perceberam o quanto os movimentos culturais em torno de gênero, orientação sexual, aborto, etc., vem ganhando espaço através das minorias que as representam e que sempre estão envolvidos em notícias na mídia nacional.

Observando isso, esses agentes resolveram adequar e adaptar o discurso do seu grupo a um discurso político, também entendendo a necessidade que esses temas têm de uma normatização consistente resolveram colocar sua postura antes privada religiosa dentro de um arcabouço político, assim criando o que se pode chamar de resistência a movimentos contrários aos dogmas do cristianismo. Todas essas motivações colocadas em prática surtiram grande efeito e hoje os religiosos, principalmente os evangélicos pentecostais, são bastante visados na mídia por atuarem principalmente no legislativo de forma bem tradicional e religiosa na suas produções de projetos, e nos seus votos e discursos sobre assuntos polêmicos envolvendo família, orientação sexual e aborto, dentre outros.

Podemos observar no fragmento do texto de Duarte e Carvalho (2005, p.475, 477-478), sobre a maneira como o tema da homossexualidade é tratado por parlamentares evangélicos:

As mediações entre os saberes psicológicos e os mágico-religiosos já foram assinaladas por Duarte e Carvalho (2005, p. 475, 477-478), que identificaram tais processos como “formações transicionais ou híbridas” caracterizadas, entre outras coisas, pela “preeminência de um subjetivismo estruturante”. Nessa linha de interpretação, os “movimentos Nova Era ou de religiosidade do self” expressam uma visão de mundo psicológica, na medida em que partem da suposição

de que “a experiência pessoal dos primeiros anos de vida (e eventualmente da vida intra-uterina)” (Duarte; Carvalho, 2005, p. 477-478) seria fundamental para a constituição da pessoa. Essas formas de religiosidade também apresentariam um caráter pragmático com a disposição de utilizar simultaneamente “diversos sistemas de interpretação e terapêutica” (Duarte;Carvalho, 2005, p. 478) na expectativa da superação dos sofrimentos cotidianos.Embora as representações da pessoa encontradas nessas expressões religiosas enfatizem “o monismo pelo corpo” (Duarte; Carvalho, 2005, p. 479)em contraste com a visão dualista do cristianismo (corpo/alma), outras formas de mediação com os saberes psicológicos vêm sendo realizadas por alguns segmentos pentecostais ( apud MACHADO, 2017,p. 359-360).

## **2. A política a serviço do cristianismo**

Apesar do que pode-se pensar depois da constatação que os religiosos - sejam eles evangélicos, pentecostais ou católicos carismáticos - estarem cada vez mais inseridos num mundo da política, boa parte desses grupos há rejeição à política partidária, assumindo a postura de “restauradores” de uma política que preza “pelo bem e pelos bons costumes”, enfatizando a falta de transparência e a corrupção e assumindo uma posição de ativismo político para que seja implantado novos valores na política nacional com base em princípios cristãos (MACHADO, 2015, p. 48-49).

Nesse sentido há uma total desconsideração por parte desses agentes com relação ao processo histórico de independência e separação política do Estado e a igreja, trazendo a moral religiosa como fundamento da política onde “[...] Em tal concepção, a política confunde-se com a moral religiosa, e a ação política transforma-se em uma “espécie de missão evangelizadora” com o propósito de “santificar o mundo”[...]” (MACHADO, 2015, pp. 50).

Apesar da busca pela consolidação dos princípios cristãos na política serem um dos maiores motivos para que esses grupos estejam inseridos na vida pública e política, existe principalmente com relação aos evangélicos pentecostais uma tentativa de equiparação em relação aos demais segmentos sociais, com base num histórico de rejeição sofridos por tal minoria, a busca dessa equiparação consiste exatamente em ter uma representação na esfera política e atuar de forma ativa na elaboração e definição das leis brasileiras tendo como base para esse discurso a ampliação do números de protestantes pentecostais no país e a grande capacidade de mobilização dessas comunidades (MACHADO, 2015, p.51-52).

O apelo pela busca de um melhor aperfeiçoamento intelectual e na qualificação desses religiosos se tornou algo muito latente, visto que tais líderes insistem no convencimento de que a comunidade deve ser mais ativa e participativa no meio político, pois só assim poderão impedir os princípios cristãos de serem deturpados por legislações “seculares” e partidárias. Tome-se como exemplo o fragmento a seguir:

[...] Parece predominar, entretanto, a visão de que é necessário atuar qualificação dos pentecostais, formar cidadãos mais ativos e uma liderança política que possa ocupar os espaços do poder, propor leis e políticas públicas condizentes com o ideário cristão. [...] [...] Nos depoimentos da liderança dos dois movimentos, o ativismo religioso e a inserção na política fazem-se necessários pela situação de ameaça em que se encontram a instituição da família e a própria vida humana na sociedade brasileira. (MACHADO, 2015, p.53)

Não seria difícil de imaginar, a julgar pelo caráter essencialmente tradicional desses grupos, quais as questões que motivaram essa maior inserção no mundo da política. Entre elas estão problemáticas como: a descriminalização do aborto, a legalização da união estável entre pessoas do mesmo sexo, a adoção de crianças por casais homossexuais, dentre outras. Todos esses motivos anteriormente citados reclamam uma postura mais ativa por parte dos evangélicos e que a representação de cristãos no poder legislativo e uma atuação parlamentar forte se torna cada vez mais necessária para a manutenção do modelo tradicional da família brasileira (MACHADO, 2015, p.53).

A partir dessa preocupação da defesa do evangelho no meio político, é que podemos observar hoje com tanta clareza os “ candidatos oficiais da igreja”, é interessante mencionar que neste rol de candidatos estamos lidando majoritariamente com líderes religiosos (pastores/missionários) e obreiros sempre marcados por uma atuação contínua em cargos e funções da igreja, como também muitas vezes parentes de pastores e membros com posições “privilegiadas” no meio evangélico (empresários). Por sua vez todas essas funções normalmente e preferencialmente antecedem as candidaturas possibilitando a grande maioria que se elegem o exercício simultâneo de funções parlamentares e eclesiásticas; com o desenvolvimento dessas candidaturas e a ampliação de aspirantes religiosos a cargos públicos, a igreja por sua vez desenvolveu um mecanismo de controle não apenas sobre o pleito desses candidatos mas também sobre atuação parlamentar em nome da igreja após a posse dos mesmos (MACHADO, 2015, p. 61).

O controle é exercido para que os representantes da igreja no parlamento atuem de maneira condizente com os ideais cristãos, não medindo esforços para também ampliar a visibilidade e a capacidade de influência de determinada comunidade religiosa em relação à sociedade.

É sabido que na esfera religiosa católicos e protestantes marcam lados opostos, porém na política quando um “inimigo em comum” se levanta para deturpar a Palavra de Deus ocorre a união de católicos carismáticos e evangélicos pentecostais somando forças para combater questões como a autorização para o aborto e direitos dos homossexuais (MACHADO, 2015, p.62). Segundo a psicóloga e missionária Rozangela Alves Justino, em entrevista feito por Machado (2015, p. 62):

Nós nos juntamos à rede Pró-vida e Pró-família, onde atuam instituições católicas e espíritas. A gente faz congressos, faz reuniões para estudar, para discutir e para se unir mais. Nas igrejas evangélicas, por exemplo, a gente não tinha a bandeira do aborto, mas hoje tem. Eu tenho feito cursos com os católicos de ajuda a mulheres que abortaram e também de prevenção ao aborto; assim, quando faço palestras dentro das igrejas, eu agora falo deste tema .

Fica evidente que a adequação do discurso religioso em combate a questões de gênero e direitos reprodutivos evolui e se adequa, ao passo que os direitos humanos se consolidam com relação a esses assuntos na sociedade. Como avanços inesperados desses parlamentares e de grande repercussão pode-se citar a eleição em 2013 do deputado federal Marco Feliciano, pastor de uma igreja pentecostal, para a presidência da Comissão de Direitos Humanos da Câmara Federal, cargo de extrema importância numa comissão fundamental em possibilitar a ampliação da cidadania das minorias, presidida naquele momento por um parlamentar de identidade religiosa (MACHADO, 2015, p.65).

Porém não se pode contestar que a proteção aos direitos fundamentais tomam na atualidade contornos bem diferenciados e com interpretações diversas por parte do poder judiciário, que muitas vezes assumem posturas avessas a posição do conceito tradicional religioso defendidas por parlamentares, como foi o caso da decisão do STF que negou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3510) e em 29 de maio de 2008 liberou a pesquisa com células-tronco embrionárias. Nesse contexto proferiu o ministro relator Carlos Ayres Britto que:

[...] a Lei de Biossegurança como um “perfeito” e “bem concatenado bloco normativo”. Sustentou a tese de que, para existir vida humana, é preciso que o embrião tenha sido implantado no útero humano.

Segundo ele, tem que haver a participação ativa da futura mãe. No seu entender, o zigoto (embrião em estágio inicial) é a primeira fase do embrião humano, a célula-ovo ou célula-mãe, mas representa uma realidade distinta da pessoa natural, porque ainda não tem cérebro formado. Ele se reportou, também, a diversos artigos da Constituição que tratam do direito à saúde (artigos 196 a 200) e à obrigatoriedade do Estado de garanti-la, para defender a utilização de células-tronco embrionárias para o tratamento de doenças. (<http://stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalhe.asp?idconteudo=89917>)

Nesse mesmo sentido o ministro Celso de Mello dar seu voto e afirma que os estado não deve ser influenciado pela religião e em seguida explica que:

O luminoso voto proferido pelo eminente ministro Carlos Britto permitirá a esses milhões de brasileiros, que hoje sofrem e que hoje se acham postos à margem da vida, o exercício concreto de um direito básico e inalienável que é o direito à busca da felicidade e também o direito de viver com dignidade, direito de que ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado (<http://stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalhe.asp?idconteudo=89917>).

### **3. Limites jurídicos dos direitos fundamentais e a liberdade de expressão religiosa.**

O jogo de forças entre religião e Estado é uma realidade que perdura com o passar dos séculos. Essas disputas muitas vezes afrontam princípios como a dignidade humana e a liberdade de escolha com uma sequência desastrosa de intolerância e desrespeito por ambos os lados (SOUZA, 2009, p.93- 94).

Diante dessa realidade e como a escolha por um Estado laico brasileiro e ao mesmo tempo democrático de direito pós CF/88, faz-se necessária a observação dos limites jurídicos com relação à liberdade religiosa e à ponderação de princípios fundamentais. O fato é que existe influência das ideologias religiosas nos discursos políticos na criação, manutenção e modificação de Leis que afetam minorias opostas.

Nesse sentido o Direito constitucional tem um papel protagonista na resolução final de determinados impasses, impondo limites à influência da religião em relação ao Estado ou o inverso. A verdade é que as duas forças convivem na sociedade, e uma não pode ignorar a função que a outra exerce sobre os indivíduos como fator social. O poder religioso e o poder político são obrigados a coexistir, e por sua vez o

ordenamento jurídico não está aquém desse fato (SOUZA, 2009, p. 111). Algumas garantias previstas na Constituição de 1988 indicam os parâmetros sobre o tema:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Em termos gerais o Direito tem ocupado a função de estabilizar e amenizar as disputas entre religião e Estado, tentando anular o mínimo possível um direito em detrimento de outro e ponderar os dois de maneira a trazer uma estabilidade com relação a essa disputa histórica, principalmente no que diz respeito a seus resultados (SOUZA, 2009, p. 145). O consenso permite ao poder judiciário, embasado no conceito de soberania, entender o poder como uma força consentida ou regulada a partir do contrato social, ou seja, considerando a grande quantidade de diferenças na sociedade sejam elas de cor, gênero ou religião, o poder ainda sim teria a mesma base, emana do indivíduo, porém é limitado quando se exige seu agrupamento ou seja o consenso, por sua vez o consenso seria a justificativa para força.

Com base nessas afirmativas, na prática o poder judiciário voltou a funcionar como baliza para delimitar as dimensões dos resultados dessas disputas através de regras do sistema jurídico, visto que é perfeitamente verificável que os outros poderes (com especial destaque no poder legislativo neste trabalho) tendem a proporcionar a exacerbação de expressões desses direitos eivados de subjetividade. Esse mecanismo funciona, de acordo com SOUZA (2009, p. 148) da seguinte forma:

Se, de um lado, o Direito protege as pessoas de um poder arbitrário, exercido à margem de toda regulamentação, e se salva as pessoas do tirano ditatorial e da maioria caótica, dando oportunidades iguais a todos e, ao mesmo tempo, amparando os desfavorecidos; por outro lado, é também um instrumento manipulável, que frustra as aspirações dos menos privilegiados e permite o uso de técnicas de controle e de dominação que, por sua complexidade, torna-se acessível apenas a

poucos especialistas. Portanto o Direito consiste em grandes números de símbolos e de ideias reciprocamente incompatíveis, que são percebidos apenas nas situações judiciais concretas: por mais que determinados direitos estejam claros e assegurados, a presença do questionamento oposto estabelece angústia e desorganiza a tranquilidade dos convictos direitos

(SOUZA, 2009, pp. 148) .

O Estado, de maneira nenhuma, pode exigir da sociedade através de sua imposição a obrigação de se ter ou não uma determinada crença. Por sua vez também não pode influenciar e nem manipular a população a aderir à crença oficial do Estado impedido a divulgação, exteriorização ou a publicidade de qualquer crença, sendo assim o poder social estará sempre presente e garantido.

Tendo em mente que não existe de forma total a separação entre religião e Estado mesmo no contexto de laicidade estatal (tome-se como exemplo os feriados de cunho religioso), os princípios de posicionamento recomendado para o Estado são dois. O primeiro é a neutralidade, no que diz respeito à religião permitindo a total liberdade ao indivíduo para que escolha sua crença ou escolha não a ter; e o segundo princípio consiste em que o Estado não tenha preferência por crença alguma. Esses dois princípios traduzem, de forma ainda que superficial, o conceito de Estado laico (SOUZA, 2009, p. 160).

Nesse sentido e assumindo que o Estado deve manter até mesmo por sua condição de Estado laico o seu caráter neutro, pode-se dizer que o ordenamento jurídico possui normas que guardam entre si relação de validade reguladas por regras de calibração que faz com que esse sistema possa atuar na sociedade, que sempre vão impor demandas e soluções de conflitos (SOUZA, 2009, p. 322).

Apesar da separação total entre religião e Estado não existir completamente no mundo social e político, no ramo do direito esta cisão é fundamental, visto que o princípio laico no direito, quando concretizado no ordenamento jurídico, proporciona a estabilidade e o concerto de futuras deturpações do conceito de liberdade religiosa praticados principalmente pelo poder político/legislativo além de garantir a inibição de conflitos interreligiosos, a tolerância e a liberdade religiosa, e principalmente a reafirmação dos direitos humanos.

Um direito que abarque e contemple através da concepção de Estado plural tudo e todos dentro de uma perspectiva de diversidade cultural, política e religiosa, seria uma força realmente estabilizadora de situações diversas e antagônicas, quase

sempre causadas por diferenças de interesse das minorias e por sua vez no caso prático entregue ao poder judiciário para resolução do problema.

A título de exemplificação, pode-se observar o judiciário utilizando seu poder no sentido de “calibrar” e ponderar direitos fundamentais. Em um caso prático o STF julgou a procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) que aduz a inconstitucionalidade da norma que proíbe proselitismo em rádios difusoras comunitárias em 16 de maio de 2018 entendendo que de fato o dispositivo de lei caracteriza censura prévia, desse modo ferindo o princípio constitucional da liberdade de expressão. De acordo com o noticiado pelo STF à época do julgamento, citando parte do voto do Ministro Edison Fachin:

[...] a norma impugnada pelo partido político, ao impedir a livre manifestação do pensamento, padece de “ostensiva inconstitucionalidade”. Destacou, ainda, que a jurisprudência do STF tem enfatizado a primazia do princípio da liberdade de expressão, sendo inadmissível que o Estado exerça controle prévio sobre o que é veiculado por meios de comunicação.

Fachin salientou que o direito à liberdade de expressão compreende também a liberdade de buscar, defender, receber e difundir informações. O ministro observou que a Constituição Federal (artigo 220), assegura expressamente que a liberdade de pensamento, criação, expressão e informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão restrição, desde que esse direito seja exercido sem incitação ao ódio e à discriminação. Segundo ele, o exercício da liberdade de pensamento e expressão não pode estar sujeito a censura prévia e eventuais excessos que necessitem de reparação devem ser analisados posteriormente.

(<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=378600>)

Ao infringir-se um direito fundamental (nesse caso o direito à liberdade de expressão), independe de causas subjetivas com relação a ideologias, ou pelo entendimento de certo ou errado na mensagem veiculadas por meios de comunicação por determinada maioria. No entanto basta apenas a caracterização do simples impedimento do livre exercício da liberdade de expressão garantia assegurada pela Constituição.

Muito intrigante, ao mesmo tempo um bom exemplo de como o poder judiciário modula as sua resolução de conflitos a cada caso em concreto, é a decisão proferida pela mesma corte no ano de 2002 em que o STF por sua vez optou por indeferir a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 2566) contra dispositivo da Lei 9.612/98 que

questionava o artigo 4º, parágrafo primeiro da lei, que proíbe o proselitismo de qualquer natureza nas emissoras rádios difusoras comunitárias. À época o STF noticiou que:

O relator do processo, ministro Sydney Sanches, entendeu que apesar dos argumentos do Partido Liberal de que a norma em questão violaria os princípios constitucionais da livre manifestação do pensamento e da liberdade de crença, não existem direitos absolutos. Segundo ele, a radiodifusão comunitária deve servir aos interesses da comunidade, e não daqueles que controlam as emissoras. O relator concluiu, então, pelo indeferimento do pedido de liminar, enfatizando que eventuais abusos ocorridos na aplicação do dispositivo deverão ser analisados caso a caso pelas instâncias judiciais  
(<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=58790&caixaBusca=N>)

As decisões jurisprudenciais demonstram que existem limitações aplicadas pelo o poder judiciário aos princípios e que segundo a fala do próprio relator do julgado acima “não existem direitos absolutos”, e que em matéria de direito fundamental como se ouve de maneira reiterada pela doutrina, tudo dependerá do caso em concreto, reafirmando assim o entendimento de que nem todo direito ainda que muito bem consolidado, tem garantia ampla e total em detrimento de outros direitos de mesmo valor , sempre havendo a possibilidade de ponderação no caso concreto.

#### **4. Limites imanentes - A observância de sobreprincípios**

Essa teoria consiste exactamente no entendimento da existência de valores constitucional contendo uma hierarquia material superior, um bom exemplo disso é o Princípio da Dignidade Humana esse princípio indispensável para a subsistência humana faz parte de valores básicos comunitários que não podem ser atingido em seu amplo e pleno exercício, não podendo ser admitido violação de nenhuma forma dar-se o nome de tal situação abstrata de “limites imanentes” (REALE JÚNIOR, 2011, p. 387-388).

Entretanto, no que se refere a soluções de conflitos há um pré-entendimento que ao se tratar de direitos ou valores iguais, que só poderão ser mitigados, ponderados ou harmonizados na iminência do caso concreto, visto que em abstrato esse princípios não podem ter valores diferentes, não afastando aqui de nenhuma forma a possível ocorrência de valoração de princípios baseados em conceitos

ideológicos por parte do julgador, mesmo no caso concreto, visto que afirmativa contrária a essa possibilidade é totalmente inviável e utópica na realidade jurídica e social (REALE JÚNIOR, 2011, p. 388).

Diante do exposto fica cada vez mais evidente que a ponderação de princípios abstratamente iguais e diferentes no caso concreto é a principal e mais sensata solução utilizada pelo poder judiciário diante da Constituição Federal. Em consonância com essas afirmativas assevera Miguel Reale Júnior:

Como se vê, exige-se uma ponderação de bens, a se realizar pela atribuição de pesos a elementos que se entrelaçam, havendo para o intérprete um dever de proporcionalidade na aplicação dos princípios, uma ponderação de bens. Esse exame do postulado da proporcionalidade, na expressão de Humberto Ávila, é de ser realizado para verificar se: é meio adequado minimamente ao fim a que se destina; é necessário por não existir outros meios de igual eficácia; a importância do fim justifica a intensidade do direito restringido (REALE JÚNIOR, 2011, p. 387-388).

A ponderação se mostra portanto como meio mais eficaz e seguro para a resolução de conflitos no caso concreto onde o peso de cada um deles será determinado de acordo com as circunstâncias de cada caso. Esses mesmos princípios conflitantes podem perfeitamente conviver em uma dimensão abstrata apesar de potencialmente contraditórios, como é o caso da liberdade de expressão e a proteção à honra, a serem devidamente sopesados em cada caso. Portanto entende-se que o exercício da ponderação feita pelo intérprete do direito consiste exatamente em dar preferência a um princípio em detrimento de outro no caso concreto, sem que em momento algum tal princípio seja hierarquizado no âmbito abstrato, mesmo assim entendendo que a solução dada pode ser transformada em precedente modelo para futuros conflitos similares (REALE JÚNIOR, 2011, p.391).

Contudo é necessário registrar que, ao intérprete, cabe essa escolhas através de técnicas de exame para verificação de requisitos como por exemplo certificar-se que determinada escolha de ponderação é meio adequado para se chegar ao resultado pretendido; segundo, sendo esse o mais eficaz, de maneira que não há outro meio que garanta a mesma eficácia; terceiro e último se o fim justifica a restrição em parte ou no todo do direito em questão.

Em suma não se pode deixar de perceber que o método de escolha e a intensidade da restrição de determinado princípio em relação a outro necessariamente

terá que ser proporcional, adequado e indispensável para garantir o resultado esperado. Por isso o caso concreto e apenas ele pode ser terreno que pede esse tipo de resolução, visto que essa hierarquia é perfeitamente relativa à situação prática e jamais pode ter espaço no mundo abstrato, sendo assim ocorre o que alguns autores intitulam de hierarquia móvel, onde jamais um princípio vai ser maior em todos os casos práticos, só porque em um caso específico e concreto foi eleito em detrimento de outro (REALE JÚNIOR, 2011, p.391).

Tendo em vista os citados limites imanentes para princípios como a dignidade da pessoa humana, admitido assim uma hierarquia superior já determinada desde o início, ou ao contrário, fazendo uso da chamada hierarquia móvel não vinculando decisões no caso concreto e sim podendo ter uma gama de resultados em cada situação, ainda sim é possível e quase inevitável observar que, sempre a subjetividade ideológica do intérprete pode sujeitar as decisões, pois optar por um valor ou por outro apesar de toda técnica empregada, no fim é sempre uma tarefa que requer um grau de subjetividade do intérprete do direito (REALE JÚNIOR, 2011, p .397).

### Conclusões

A total desvinculação da religião e do Estado é utópica, e segundo que direito constitucional relacionado à liberdade de expressão religiosa podem constar nos discursos políticos de forma inadequada e deturpada mas que o resultado do exercício da prática legislativa com esse teor pode ser perfeitamente modulado e harmonizado na constatação de um conflito de interesses opostos no caso prático pelo poder judiciário.

O estudo do tema permite compreender melhor os mecanismos do sistema jurídico brasileiro no processo de controle de determinadas normas que afetam direitos de várias minorias, e observar que o poder judiciário e em especial o STF tem uma papel primordial na adequação e ponderação de princípios no caso concreto e que princípio da proporcionalidade elencado pela Carta Magna se constitui em instrumento verdadeiramente adequado ao intérprete da lei.

Não se pode dentro da legalidade constitucional enquadrar a diversidade do do país dentro de um molde fixo, pois o Estado intitulado democrático de direito prevê o pluralismo e a diversidade de pessoas, crenças e ideologias, abarcando assim uma

quantidade bastante significativa de minorias expressivas no processo legislativo, expressões essas que muitas vezes são postas de forma conflitante, por sua vez precisam de um poder estatal que as discipline e as encaixe dentro da realidade social a fim de não dar margem para violação arbitrária de garantias e direitos fundamentais.

#### Referências

AMES, Barry. **Os entraves da democracia no Brasil**. Editora FGV, 1ª ed. Rio de Janeiro : 2003.

RANQUETAT JR., Cesar. **Laicidade, laicismo e secularização: definindo e esclarecendo conceitos**. Revista Social e Humanas, [S.l.],v. 21, n.1 p. 4-5, dez.2009.ISSN2317-1758.Disponível em:<<https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/773>>. Acesso em : 26/03/2018.

BURITY, Joanildo. **Religião e política na fronteira: desinstitucionalização e deslocamento numa relação historicamente polêmica**. Revista de estudos da Religião. São Paulo, n.4, p.28-40, 2001. ISSN1677-1222. Disponível em:<[www.pucsp.br/rever/rv4\\_2001/p\\_burity.pdf](http://www.pucsp.br/rever/rv4_2001/p_burity.pdf)> Acesso em: 31/03/2018.

MACHADO, Maria das Dores Campos; BURITY, Joanildo. **A ascensão política dos pentecostais no brasil na avaliação de líderes religiosos**. Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v.57,nº3, p.602-607,2014.

MACHADO, Maria das Dores Campos. **Pentecostais, sexualidade e família no Congresso Nacional**. Horizonte Antropologia, Porto Alegre, v. 23, n.47,p.351-389, abr.2017.Disponível em:<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-71832017000100351&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-71832017000100351&lng=pt&nrm=iso)> Acesso :em 04/04/2018

\_\_\_\_\_. **Religião e política no Brasil contemporâneo: uma análise dos pentecostais e carismáticos católicos**. Relig. soc., Rio de Janeiro , v.35,n.2,p.45-72,Dec.2015,Disponível em<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-85872015000200045&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-85872015000200045&lng=en&nrm=iso)>.Acesso em 2 Mai 2018.  
<http://dx.doi.org/10.1590/0100-85872015v35n2cap02>

SOUZA, Josias Jacintho de. **Separação entre religião e estado no Brasil: utopia constitucional?**2009. 405 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8541>> . Acesso em 21 mar. 2018.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Limites à liberdade de expressão**. Espaço Jurídico

Journal of Law [EJLL], [S.l.], v. 11, n. 2, p. 374-401, Mai. 2011. ISSN 2179-7943. Disponível em:<  
<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/1954/1022>>.  
Acesso em: 22 Mai. 2018.

**BRASIL.STF libera pesquisas com células-tronco embrionária.** Disponível em :  
<http://stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalhe.asp?idconteudo=89917>. Acesso em:  
22/05/2018.

\_\_\_\_\_.**STF julga inconstitucional norma que proíbe proselitismo em rádios comunitárias.**Disponivelem:<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=378600> Acesso em: 22/05/2018.

\_\_\_\_\_.**STF mantém proibição de proselitismo em rádios comunitárias (republicada).**Disponivelem:<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=58790&caixaBusca=N> Acesso em: 22/05/2018.

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil.**Brasília: SEGRAF, 2015.